

COMISSÃO DE justiça, legislação e redação.

PARECER nº 172/ 2004
Emenda Modificativa nº CM-036/ 2004
Projeto de Lei nº CM-044/ 2004

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Modificativa nº CM-036/ 2004, oferecida ao Projeto de Lei nº CM-044/ 2004, de autoria do nobre Vereador Januário de Souza Rocha Filho, com os seguintes tópicos:

1 – O art. 2º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A interdição de que trata o art. 1º, não poderá ser efetivada sem comunicação e prévia permissão do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução do evento.

2 – O art. 3º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A comunicação que se refere o artigo anterior deverá ser feita com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e constarão obrigatoriamente, o trecho a ser interditado, o horário em que o trânsito ficará interrompido, a natureza e objetivo dos eventos que serão realizados.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 201, II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no arts. 11, *caput*, 139 da LOM, c/ c art. 171, I, da Constituição Estadual, e art. 30, I da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da Emenda Modificativa nº CM-036/ 2004, oferecida ao Projeto de Lei nº CM-044/ 2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004

Manoel Cordeiro Coelho Júnior
Relator

Marcos Vinícius Alves da Silva
Presidente

Antônio de Lisboa Paduano Pereira
Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/ MG:66.289

Vencimento do Parecer: 6/ 06/ 2004